



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600221-31.2020.6.21.0036

Procedência: QUARAÍ - RS (036.ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – PREFEITO - VICE-PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA OU DIPLOMA – PEDIDO DE MULTA– IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO QUARAÍ PODE MAIS (PT-PODE-PL-PTB-MDB-PSB)

Recorridos: JÉFERSON DA SILVA PIRES
CLAUDINO FARIAS MURILLO JÚNIOR

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

ELEIÇÕES 2020. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CARACTERIZAÇÃO. O CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS CORROBORA AS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. JORNAL IMPRESSO QUE TEVE MAIS DO QUE DOBRADA SUA EDIÇÃO, A FIM DE DIVULGAR MATÉRIA JORNALÍSTICA DESFAVORÁVEL AOS CANDIDADOS DA COLIGAÇÃO AUTORA. AQUISIÇÃO DE 200 EXEMPLARES POR SIMPATIZANTE DOS INVESTIGADOS. DISTRIBUIÇÃO GRAUITA. DIVULGAÇÃO DE FATO QUE NÃO ERA RECENTE PRÓXIMO À DATA DAS ELEIÇÕES. CONTEXTO QUE DEMONSTRA QUE A MATÉRIA TINHA FINALIDADE ELEITOREIRA. FATO QUE TEVE O CONDÃO DE AFETAR A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO. PEQUENA DIFERENÇA DE VOTOS. ENTRE OS INVESTIGADOS, PRIMEIRO COLOCADOS, E OS CANDIDATOS DA COLIGAÇÃO AUTORA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA, AFASTADA A SANÇÃO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

INELEGIBILIDADE, POIS NÃO COMPROVADA A PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS INVESTIGADOS, NÃO CONSTANDO NO POLO PASSIVO OS PROPRIETÁRIOS DO JORNAL. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO QUARAI PODE MAIS (PT-PODE-PL-PTB-MDB-PSB) contra sentença exarada pelo Juízo da 036ª Zona Eleitoral de Quaraí – RS, que extinguiu a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva dos investigados SENTINELA DO JARAU EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA-ME (JORNAL FOLHA DE QUARAI) e COLIGAÇÃO QUARAI MERECE MAIS (PT-PODE-PL-PTB-MDB-PSB), com fulcro no art. 485, incisos V e VI, do CPC; e, no mérito, julgou **improcedente** a AIJE em relação aos investigados JÉFERSON DA SILVA PIRES e CLAUDINO MURILLO JÚNIOR, candidatos eleitos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito do município de Quaraí-RS, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Na petição inicial (ID 12870483), a parte autora referiu que os investigados veicularam no Jornal Folha de Quaraí, edição 6216 do dia 16.10.2020, matéria de capa que noticiava o bloqueio de bens dos candidatos adversários pela Coligação autora, Mário Raul da Rosa Côrrea (candidato a prefeito) e Ricardo Olaechea Gadret (candidato a vereador), em tiragem bem superior ao normal e distribuído centenas de exemplares gratuitamente em vários locais da cidade, com o objetivo de influenciar o pleito eleitoral. Diante desse fato, requereu fosse condenada a parte investigada por abuso de poder econômico e a utilização indevida dos veículos e meios de comunicação social em benefício de candidato, por produzir propaganda eleitoral irregular e ofensiva, com aplicação de multa, cassação de diploma e declaração de inelegibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na sentença recorrida (ID 12882883), no tocante ao mérito, o magistrado afastou a imputação de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social pelos investigados JÉFERSON e CLAUDINO, sob o fundamento de que *não foram demonstradas (i) a distribuição gratuita de jornais em número minimamente expressivo a corromper a legitimidade do pleito e campanha eleitoral, (ii) a atuação direta ou indireta dos investigados a influenciar na publicação da reportagem, no número de jornais impressos e vendidos pela pessoa jurídica Sentinela do Jarau Empresa Jornalística Limitada - ME, na distribuição gratuita do periódico. Portanto, não restou caracterizada a gravidade necessária à cominação das sanções do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64, de 1990, a participação.*

Em suas razões recursais (ID 12877083), a Coligação autora alega, em apertada síntese, que, ao contrário do entendimento do Juízo *a quo*, as provas produzidas nos autos comprovam o uso abusivo do poder econômico e utilização indevida dos meios de comunicação social narrados na inicial.

Com contrarrazões (ID 12883133), os autos subiram ao TRE/RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Especificamente quanto à tempestividade, a intimação da sentença foi disponibilizada em 15.12.2020 (ID's 12876983 e 12882933), tendo o recurso eleitoral sido interposto no dia 18.12.2020 (ID 12882983), observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Do Mérito Recursal

Em suas razões recursais (ID 12877083), a Coligação recorrente alega que o conjunto probatório comprova a ocorrência de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social narrados na petição inicial. Assevera, nesse sentido, que os então candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito JÉFERSON DA SILVA PIRES e CLAUDINO FARIAS MURILLO JÚNIOR, eleitos no pleito de 2020, tiveram relação com a publicação de matéria jornalística veiculada na edição nº 6216, do dia 16.10.2020, do Jornal Folha de Quaraí, que divulgava decisão judicial em que determinada indisponibilidade de bens dos adversários Mário Raul Correa da Rosa (candidato a Prefeito pela coligação autora) e Ricardo Oleachea Gadret (candidato a Vereador), bem como de orquestrar a distribuição gratuita de exemplares da referida edição entre os dias 17 a 20 de outubro, em alguns pontos da cidade. Afirma que a tiragem histórica da referida edição 6216 do jornal configurou um aumento de 140% (comparada com a quantidade normalmente impressa) nos jornais e a distribuição gratuita de, no mínimo, 200 exemplares, são indicativos veementes da tentativa de influenciar o pleito de forma negativa à candidatura de Mário Raul e de Ricardo Gadret. Ressalta, ainda, que *foram exatamente 116 votos de diferença que deram a vitória aos investigados, portanto, a influência e a gravidade dos fatos não pode ser ignorada, bem como alegado que a mesma não foi decisiva para o resultado do pleito*. Requer, ao final, seja reformada a sentença, condenando os investigados JÉFERSON e CLAUDINO, por abuso de poder econômico e a utilização indevida dos meios de comunicação social, nas penas de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cassação do diploma das eleições 2020, bem como de declaração de inelegibilidade dos candidatos, cominando-lhes a sanção de cassação dos diplomas e inelegibilidade para a eleição vindoura, bem como, para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição tudo em conformidade com art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Assiste razão em parte à recorrente.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9.º do art. 14 da CF/88, *in verbis*:

Art. 14. (...) § 9.º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O abuso do poder político e econômico constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de o configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio¹,

(...)

o abuso de poder econômico configura-se pela utilização indevida de parte do poder financeiro, para obter-se vantagem, direta ou indireta, na disputa eleitoral.
(grifado).

Além do abuso de poder econômico, o uso indevido dos meios de comunicação social igualmente dá ensejo às sanções do inc. XIV do art. 22 da LC 64/90, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou **utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social**, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Cumprir destacar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

¹Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

Feito esse breve introito, **passamos à análise do caso concreto.**

Saliento que considerarei os fatos reconhecidos na sentença, os quais, a nosso ver, caracterizam uso indevido dos meios de comunicação social.

Sobre a matéria veiculada no jornal Folha de Quaraí, foi descrita na sentença como segue:

Ora, a edição 6216, ano 42, do Jornal Folha de Quaraí, teve a seguinte manchete na capa “*Obras nas EMEIs Prefeito e ex prefeito tem [sic] os bens indisponibilizados pela Justiça por atos de improbidade administrativa*” (ID 21377254). Da leitura da reportagem, na capa e na página 8, depreende-se que, em síntese, em Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público, foi deferida tutela de urgência para decretar a indisponibilidade de bens do atual prefeito e candidato à reeleição, Mario Raul da Rosa Correa – PT, e do ex prefeito e agora candidato a vereador, Ricardo Gadret. A reportagem segue com o subtítulo “*ação do MP*”, em que relata brevemente a existência de ICP n. 00850.00006/2017 para investigação de atos de improbidade administrativa envolvendo os candidatos e empresários. Ainda, segue com “*Entenda o caso*”, parte em que relata as irregularidades apontadas pelo Ministério Público, bem como aponta alguns fundamentos utilizados pela magistrada local para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, inclusive com a transcrição de trechos da decisão (ID 21377254).

Abaixo da referida manchete, foi estampada uma fotografia de Mário Raul da Rosa Correa, na época Vice-Prefeito, e Ricardo Gadret, então Prefeito, e ao lado da foto consta o seguinte:

Ministério Público apontou negligência dos gestores e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

enriquecimento ilícito por parte de empresa com pagamentos adiantados e por obras não realizadas.

A juíza da Comarca de Quaraí, Dra. Tatiana Martins da Costa, deferiu o pedido do Ministério Público da tutela de urgência, dentro do processo 1.19.0000621-2, para o fim de decretar a indisponibilidade de bens dos demandados Ricardo Olaechea Gadret (Podemos) e Mário Raul da Rosa Correa (PT) e mais três réus até o limite de R\$ 267.975,73, com a expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis das Comarcas de Quaraí e Santa Maria para a averbação da indisponibilidade dos bens imóveis de que forem titulares os demandados, bem como o CVM, DETRAN, JUCERGS e demais órgãos de praxe.
(...).

Como se vê, trata-se de assunto relevante ao pleito eleitoral, vez que menciona a indisponibilidade de bens, em virtude possível prática de improbidade administrativa, do Prefeito, candidato à reeleição, Mário Raul da Rosa Correa, e do ex-Prefeito e candidato a Vereador, Ricardo Gadret.

Sem dúvida, essa matéria impacta negativamente a campanha dos referidos candidatos, denegrindo sua imagem perante o eleitor.

Porém, não existe vedação à divulgação pela mídia de fatos verídicos, ainda que impactem negativamente a candidatura, pois prepondera o direito à liberdade de pensamento e manifestação, bem como o direito à informação.

O que é vedado é o uso indevido dos meios de comunicação social, o que se caracteriza, por exemplo, quando cooptado por uma dada candidatura. Sob esse prisma que devem ser analisados os fatos objeto do presente processo.

Pois bem, indicam a utilização indevida do referido periódico em prejuízo das candidaturas acima referidas, os seguintes fatos reconhecidos na sentença, *in verbis*:

Ademais, conforme informação do Ministério Público Eleitoral, a tiragem do Jornal Folha de Quaraí é de 500 exemplares por dia, sendo que no dia 16-11-2020 (sic) foram impressos 1.200 exemplares (ID 25645426).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Com efeito, haver a tiragem maior que o normal e entrega gratuita de alguns exemplares não são, no caso concreto, fatos que se revistam de gravidade

(...)

Além disso, ainda que um terceiro, Tchesko, apoiador dos investigados, tenha comprado 200 exemplares do jornal (...)

Como reconhecido na própria sentença, mais que dobrou o número de exemplares impressos (140% maior) para divulgar essa matéria, veiculada um mês antes da eleição. Aqui, esclareça-se, a sentença menciona o dia 16.11.2020, mas os exemplares foram divulgados a partir de 16.10.2020.

Evidente que tal acréscimo na tiragem do jornal tinha objetivo de conferir maior alcance na divulgação de fato que, certamente, iria trazer prejuízo à campanha dos referidos candidatos.

A isso se acrescenta a distribuição gratuita do jornal, como atesta a compra de 200 exemplares por um apoiador dos investigados.

Mas a demonstração do uso indevido do aludido periódico vem, igualmente, de fatos trazidos no parecer final da Promotoria e que não foram controvertidos. Nesse sentido, foi esclarecido que, além da maior tiragem do periódico, o fato noticiado não era recente, pois a decisão de bloqueio dos bens era de julho de 2020, três meses antes da divulgação.

Foi mencionado ainda pela Promotoria, *in verbis*:

A distribuição gratuita dos jornais foi incontroversa – admitida por testemunhas, informantes e pelo próprio Francisco (Tchesko).

Contudo, é, no mínimo, inusitada a participação do candidato a Vereador Joaquin Antonio Falcão Leão junto de Jonatas Damacena e Taila Kralik quando entregavam os jornais na Vila Olimpo e 4ª Brigada,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conforme fotos anexadas. Ademais, segundo informado por Taila, quando questionada por Thaise Correa Dalsasso, estavam efetuando a distribuição dos jornais para a Folha de Quaraí.

Houve conjugação da distribuição dos jornais com atividades partidárias. Em que pese não tenha comprovado que Jonatas e Taila estivessem distribuindo os jornais juntamente com material de propaganda dos réus, o candidato a Vereador Joaquim Falcão (PSDB, mesmo partido de JEFERSON) estava junto quando da entrega na Vila Olimpo e 4ª Brigada.

Ademais, havia cabos eleitorais dos réus realizando atos de campanha – contato com eleitores, distribuição de material de propaganda, etc. – nos mesmos locais e horários em que Jonatas e Taila distribuíram os jornais, de acordo com as fotos carreadas e declarações na Promotoria de Justiça.

Porém, isso não ocorreu quando da distribuição da Vila Gaudêncio, em que Jonatas estava só.

CLAUDINO tinha prévio conhecimento da publicação da matéria e da distribuição dos jornais. Frank Vargas efetuara contato com CLAUDINO antes da veiculação da matéria no Jornal, tendo aquele afirmado que ela seria publicada na edição de sexta-feira (ver conversa de WhatsApp e declarações de Frank na Promotoria de Justiça).

Ainda, Francisco (Tchesko) afirmou que após ter promovido a primeira distribuição (sábado, 17.10.2020), na Vila Olimpo e 4ª Brigada (fotos do doc. 39667517), efetuou contato com CLAUDINO, tendo este lhe agradecido. Posteriormente, Francisco (Tchesko) efetuou uma segunda distribuição de jornais, na terça-feira (20.10.2020), na Vila Gaudêncio Conceição (fotos do doc. 39667522), data na qual era incontroverso o conhecimento de CLAUDINO.

Também é possível aferir a proximidade de Francisco (Tchesko) com CLAUDINO, tanto na vida pessoal – são sócios do mesmo clube de tiro, em Alegrete –, quanto política – está no grupo de WhatsApp do Partido Democratas (partido de CLAUDINO) e manifestou-se publicamente a favor dos réus.

Aguardou-se (já que o fato não era recente), portanto, a proximidade com o pleito para fazer a divulgação de fato extremamente negativo à campanha dos candidatos Mário Raul da Rosa Correa, e do ex-Prefeito e candidato a Vereador,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ricardo Gadret, utilizando-se de uma tiragem muito maior do que o normal e com distribuição, em grande parte gratuita.

Diga-se que tanto a maior tiragem, quanto à aquisição de grande quantidade de exemplares possui valor econômico, podendo-se falar, igualmente, de abuso de poder econômico, conforme jurisprudência do TSE acostada no parecer da Promotoria Eleitoral.

A jurisprudência trazida no parecer ministerial, igualmente, reforça a tese da possibilidade de caracterização do uso indevido dos meios de comunicação social através da mídia impressa em circunstâncias semelhantes a dos presentes autos, em que pese a maior liberdade dada a esse meio de comunicação social. Veja-se o teor dos julgados:

[...] Prefeito. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso do poder econômico e político. Uso indevido dos meios de comunicação. [...] 20. **Demonstrada a expressiva quantidade de jornais distribuída gratuitamente no primeiro semestre de 2012 e, notadamente, no período eleitoral** - 28 edições, com tiragem de 5.000 exemplares, totalizando 140.000 exemplares, em colégio de quase 95.000 eleitores -, encontrados jornais até em hospitais públicos (certificado nos autos), a multiplicar o seu alcance, bem como veiculado na forma impressa apenas em ano eleitoral, após o qual divulgado apenas via internet. [...]. (Ac. de 18.9.2018 no REspe nº 41395, rel. Min. Herman Benjamin, red. designada Min. Rosa Weber.)

[...] 11. Meios de comunicação utilizados pelo candidato, de forma impressa, **gratuitamente** ou em preço módico, sem respaldo legal. 12. Candidato que pretende reeleição. Abuso do poder econômico reconhecido pelo tribunal a quo. [...]. (Ac. de 20.6.2006 no REspe nº 25935, rel. Min. José delgado.)

Investigação judicial. Imprensa escrita. Jornal. Criação. Proximidade. Eleição. Distribuição gratuita. Notícias. Fotos e matérias. Favorecimento. Candidato. Uso indevido dos meios de comunicação social. Tiragem expressiva. Abuso do poder econômico. Lei complementar nº 64/90. 1. **Jornal de tiragem expressiva, distribuído gratuitamente**, que em suas edições enaltece apenas um candidato, dá-lhe oportunidade para divulgar suas idéias e, principalmente, para exibir o apoio político que detém de outras lideranças estaduais e nacionais, mostra potencial para desequilibrar a disputa eleitoral,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caracterizando uso indevido dos meios de comunicação e abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da lei complementar nº 64/90. (Ac. de 15.4.2004 no RO nº 688, rel. Min. Fernando Neves.). (grifou-se).

Desta forma, os mesmos fatos reconhecidos pela Promotoria Eleitoral e pelo Juiz *a quo*, nos conduzem à conclusão diversa no sentido de que houve utilização indevida, desvirtuada, do jornal Folha do Quaraí, pois veiculou matéria não com intuito informativo, mas sim eleitoreiro, o que restou comprovado pelo fato da matéria divulgada não versar sobre fato recente, vindo a ser noticiada apenas próximo do pleito, do aumento expressivo da tiragem, da divulgação gratuita e por cabos eleitorais dos investigados.

Assim estaria caracterizado o uso indevido dos meios de comunicação social e o abuso do poder econômico. Contudo, para configuração da conduta abusiva, se faz necessário, como acima referido, que os fatos tenham gravidade suficiente para afetar a normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado pela norma eleitoral.

O magistrado, na origem, entendeu ausente a gravidade dos fatos, pelos seguintes argumentos:

Ademais, conforme informação do Ministério Público Eleitoral, a tiragem do Jornal Folha de Quaraí é de 500 exemplares por dia, sendo que no dia 16-11-2020 foram impressos 1.200 exemplares (ID 25645426). Ora, ainda que seja o mais que o dobro, há que se considerar que essa tiragem não é expressiva em comparação ao número de 17.905 eleitores de Quaraí em 2020. Soma-se a isso o fato de que o alcance da imprensa escrita é inegavelmente menor em relação ao de outros veículos de comunicação social, como o rádio e a televisão, em face da própria característica do veículo impresso de comunicação, cujo acesso à informação tem relação direta ao interesse do eleitor. Em consequência, ainda que haja distribuição do jornal, o veículo atinge um público limitado, o qual, ainda, tem completa liberdade de discernimento a partir da leitura da reportagem. No caso dos autos, a testemunha Susi Andreia Magalhães afirma o distribuidor de jornal lhe perguntou se ela queria receber o jornal (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

41904370), o que limita muito mais o alcance da notícia, já que o cidadão poderia escolher não receber o exemplar, não se podendo dizer uma massiva e irrestrita do periódico.

(...)

Com efeito, haver a tiragem maior que o normal e entrega gratuita de alguns exemplares não são, no caso concreto, fatos que se revistam de gravidade, especialmente quando um dos atingidos pelo impacto da matéria, Ricardo Oleachea Gadret, foi o segundo vereador mais votado em Quaraí, com mais de 500 votos, tendo sido eleito ainda que os fatos relatados na reportagem tenham ocorrido ainda na época em que exercia o mandato de prefeito na cidade. Nota-se também que a coligação autora obteve uma votação expressiva, muito próxima da coligação vencedora (6064 votos; os vencedores obtiveram 6180 votos). Fossem os efeitos de tal matéria de jornal tão prejudiciais e graves a Mario Raul e Ricardo nenhum dos dois teria sido eleito e tampouco a coligação teria sido relativamente bem votada (ainda que não eleita).

Além disso, ainda que um terceiro, Tchesko, apoiador dos investigados, tenha comprado 200 exemplares do jornal, considerando que a diferença de votos entre a coligação vencedora e a autora foi de 116 votos e que ainda havia outro candidato na disputa majoritária, não se pode dizer que a distribuição dos jornais tenha alterado a opinião do eleitorado e tenha tido a força de conduzir o pleito eleitoral. A corroborar essa conclusão, a testemunha José Milton Dias Lopes afirma que não acredita que Mario Raul tenha perdido as eleições devido à reportagem do jornal (ID 53926802); no mesmo sentido, a testemunha Susi Andreia Magalhães também afirma que a matéria não influenciou no pleito (ID 41904370). De todo modo, não houve desequilíbrio entre os candidatos apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

Ao contrário da sentença, entendo que, em relação à candidatura majoritária, a distribuição de jornal, com tiragem de 1200 exemplares, contendo notícia extremamente prejudicial à campanha eleitoral do candidato a Prefeito Mário Raul da Rosa Correa, em período próximo a data das eleições, teve o condão de afetar a normalidade e legitimidade do pleito. Nesse ponto, não há como desconsiderar o fato de que a diferença de votos entre o candidato eleitor e o candidato Mário Raul da Rosa Correa foi de apenas 116 votos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Estamos falando de uma tiragem de 1200 exemplares, dos quais uma grande parte, no mínimo 200 (os adquiridos por simpatizante), foram distribuídos gratuitamente. Se a matéria foi capaz de mudar o voto ou redirecionar o voto de apenas 116 eleitores que votariam no candidato a Prefeito Mário Raul da Rosa Correa, o que é bastante razoável diante do teor da matéria e da tiragem do jornal, teria sido suficiente para mudar o rumo da eleição para Prefeito no município de Quaraí. E, diga-se, trata-se de matéria que teria esse potencial, pois estamos falando de um candidato cuja suspeita de improbidade tem a chancela do próprio Judiciário, que decretou a indisponibilidade dos seus bens.

Assim, caracterizada a gravidade do fato para afetar a normalidade e legitimidade do pleito, restou comprovada a prática de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social em benefício da candidatura dos investigados, o que é suficiente para cassação dos seus diplomas nos termos do art. 22, inc. XIV, da LC 64/90².

Nesse sentido, importante salientar que, como o abuso de poder e o uso indevido dos meios de comunicação social pressupõe a gravidade para afetar a normalidade e legitimidade do pleito, a cassação do diploma independe da participação ou anuência dos candidatos investigados, vez que, tendo sido maculado o pleito, é suficiente que tenham sido beneficiados pelo ilícito.

Não é o caso, contudo, de aplicação da sanção de inelegibilidade, pois esta, por caracterizar sanção, depende da comprovação da responsabilidade dos investigados pela prática do ilícito, de forma mediata ou imediata. Poder-se-ia falar na responsabilidade dos proprietários do jornal, porém esses não foram incluídos no polo passivo, figurando apenas a pessoa jurídica.

²XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, remanesce apenas a cassação do diploma dos investigados, vez que o pleito no município de Quaraí restou afetado pela prática de abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso para que seja cassado o diploma dos investigados, determinando-se nova eleição para o município de Quaraí (art. 224, § 3º, do Código Eleitoral).

Porto Alegre, 20 de março de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL